

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador RC – Empresa de
Radiodifusão, S.A.**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pela RC – Empresa de Radiodifusão, S.A. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. Sustenta, para o efeito, o facto de o projecto actualmente desenvolvido ser “muito exigente do ponto de vista dos custos”, conjugado com o facto de “o estado do mercado publicitário obrigar-nos a ser realistas e a não insistir em formatos quase totalmente dependentes de palavra, sendo que, na prática e não obstante os esforços, temos sentido grandes dificuldades para “angariar” patrocinadores ou anunciantes susceptíveis de viabilizar o serviço de programas.”
3. E acrescenta: “o actual estado do mercado publicitário impõe que o formato prosseguido não possa implicar grandes custos sob pena do operador não conseguir suportar os custos necessários ao desenvolvimento do projecto”.
4. Pretende o operador que seja agora aprovado um projecto com outras características, mantendo a natureza generalista, tendo “a possibilidade de, a seu exclusivo critério utilizar parte da plástica e da programação denominada “CIDADE”, bem como a possibilidade de utilizar a marcar CIDADE FM”.

5. Não obstante, assegura, pretende manter uma programação própria, conciliada “com a utilização de conteúdos produzidos pelo serviço de programas Cidade FM”, que incidirá fundamentalmente na música e na informação constante, assumindo-se como “a rádio de referência dos jovens”.
6. Solicita ainda a alteração da denominação utilizada, actual “Rádio Clube de Vale de Cambra” para “Cidade FM – Litoral Centro” ou “Cidade FM – Vale de Cambra”.

II. Direito aplicável

7. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
8. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

9. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
10. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).

11. Informa o Requerente que o pedido surge na sequência da crise que o mercado publicitário atravessa, prevendo que, com o novo projecto, consiga cativar “gradualmente ouvintes em função do crescente interesse suscitado pelos temas e conteúdos difundidos”.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:

- a) Atenta a programação proposta (“music non stop”; notícias do mundo do espectáculo; serviços noticiosos regulares; “late night” – em que as músicas passadas são as escolhidas pelos ouvintes, acompanhadas de histórias e curiosidades nacionais e locais; “feedback” – espaço de interactividade entre o locutor e o ouvinte de Vale de Cambra), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
- b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º, da Lei da Rádio;
- c) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao número de noticiários diários e ao horário em que os mesmos serão emitidos, esclareceu que serão transmitidos três blocos noticiários por dia, estando os horários apresentados em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
- d) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e respectivo estatuto editorial do serviço de programas, foi indicado como responsável Francisco Cunha;
- e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado o jornalista Carlos Cruz Cunha;
- f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, foi detectado sinal idêntico ao da marca “Cidade FM”;

g) O Requerente forneceu cópia do acordo celebrado com a Cômco – Companhia de Comunicação, S.A. em que esta autoriza a utilização do formato “Cidade FM” e respectiva denominação.

- 13.** Resulta da leitura do acordo celebrado que o Requerente pretende “passar a difundir um projecto generalista que na parte musical prossiga um formato semelhante ao formato Cidade FM”, embora sem descuidar os seus compromissos junto do concelho em que transmite.
- 14.** De facto, os Considerandos G e H, afirmam que a RC passa “a difundir um projecto generalista que na parte musical prossiga um formato semelhante ao formato “Cidade FM”” e que o formato “é compatível com uma programação generalista e localizada”.
- 15.** Acresce que, nos termos do artigo 3º e 4º do acordo, a Cômco – Companhia de Comunicação, S.A. compromete-se a respeitar o Requerente, bem como os fins que este prossegue, nomeadamente, “contribuir para a informação geral do público de Vale de Cambra”; “contribuir para a valorização cultural da população de Vale de Cambra”; “alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão enraizados no Concelho de Vale de Cambra e concelhos limítrofes”; “preservar e divulgar os valores característicos da cultura regional”; “difundir informações com particular interesse para a audiência regional”; “incentivar as relações da solidariedade, convívio e com vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão difundida pela “RC”.
- 16.** Face ao exposto conclui-se que mesmo utilizando “parte da plástica e da programação denominada “CIDADE”, o Requerente compromete-se a continuar a prosseguir os objectivos de difundir uma programação que se oriente segundo os gostos e expectativas dos habitantes de Vale de Cambra e arredores.

- 17.** Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.
- 18.** Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “CIDADE FM – Litoral Centro” ou, em alternativa, “CIDADE FM – Vale de Cambra”, e tendo em consideração que o operador emite no concelho de Vale de Cambra, entende-se que se deverá autorizar a denominação “CIDADE FM – Vale de Cambra”, a fim de permitir uma maior identificação da rádio com os seus ouvintes.

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e g) dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do serviço de programas do operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., nos termos requeridos, com a denominação “Cidade FM Vale de Cambra”.

Lisboa, 10 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (Abstenção)
Maria Estrela Serrano